



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.761, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2006, de autoria do Senador César Borges, que revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 334, de 2006, de autoria do ilustre senador César Borges, submetido a essa Comissão em caráter terminativo, tem por objetivo permitir que o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física compense o saldo a restituir apurado na Declaração Anual de Ajuste, com eventuais débitos de sua responsabilidade, originados de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para atingir esse objetivo, propõe-se a revogação do dispositivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que expressamente veda essa hipótese, como se vê abaixo, em destaque:

Art. 74

.....
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão** ser objeto de compensação mediante entrega, do sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....
I – o saldo a restituir, apurado na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

O projeto foi inicialmente distribuído à ilustre senadora Serys Slhessarenko, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Em virtude da saída da parlamentar da presente Comissão, o relatório não foi apreciado. Assim, por concordar e agregar o meu entendimento ao relatório elaborado pela ilustre senadora, tomo a liberdade de repetir os seus argumentos e considerações.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição sob exame atende a todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade e está vazada em técnica legislativa adequada.

Em relação a esses aspectos, portanto, não se vislumbra qualquer óbice à sua normal tramitação ou necessidade de reparo ou adequação.

III – ANÁLISE

O instituto da compensação é consagrado no art. 156, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) como forma de extinção dos créditos tributários.

No art. 170, o mesmo Código dispõe que *a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Como se vê, há quatro décadas o legislador percebeu as vantagens do encontro de contas como uma maneira ágil, eficiente e sobretudo justa para a redução do passivo tributário e, ao mesmo tempo, para facilitar a vida do contribuinte e da própria administração.

A evolução técnica, principalmente no campo da informática, tem permitido que a administração fiscal disponha de mecanismo prático e seguro para controle dos pedidos de compensação, que atualmente é feito pelo contribuinte ~~por~~ sua conta e risco.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, havia instituído modalidade de compensação bastante contaminada pelo poder discricionário da Administração, ao determinar que ela, *atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos...* Por suposto, quem *pode atender*, segundo seus próprios critérios, *a contrario sensu pode não atender*. Em suma, nessa formulação legal, o contribuinte não detinha um direito claro de compensação, pois ela decorria sempre da conveniência administrativa. O simples requerimento não era garantia de atendimento.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, deu novo conteúdo ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, criando nova modalidade em que a discricionariedade da Administração praticamente desaparece e a compensação passa a ser um direito exequível do contribuinte, a partir de critérios e condições claramente definidos na própria lei.

Nessa nova modalidade, o contribuinte simplesmente preenche uma declaração em que indica os débitos e os créditos que, a seu juízo deve ser compensados, e eles são considerados extintos sob condição resolutória.

Isso significa que o contribuinte age por sua conta e risco, independentemente de prévia verificação e assentimento da Administração. No prazo de cinco anos, se a Administração flagrar fraude ou erro no procedimento, fará a cobrança que julgar cabível e aplicará as devidas punições ao contribuinte.

Sem dúvida, trata-se de uma grande evolução, altamente desburocratizante e fundada nos princípios da confiança e da lealdade entre fisco e contribuinte.

Essa modalidade está ao alcance de todos os contribuintes, em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *exceto para os contribuintes do imposto de renda pessoa física*, em relação ao saldo restituível apurado na declaração anual e *para os importadores*, em relação aos tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (outras restrições dadas pela lei dizem respeito a condições especialíssimas do crédito, tais como aqueles já encaminhados para inscrição em dívida ativa ou aqueles decorrentes de parcelamento).

Deve-se convir que, pelo menos em relação aos contribuintes do imposto de renda da pessoa física, é extremamente difícil imaginar uma razão

administrativa lógica para a discriminação. Se para todos os demais casos é possível à Administração montar controles eficientes, não se entende o porquê de somente em relação a eles não ser possível.

Pelo contrário, os dados do crédito alegado pelo contribuinte estão previamente registrados nos próprios computadores da Receita, na forma de sua declaração de ajuste, o que tornaria, em tese, fácil o controle da compensação, pois ele pode ser feito de maneira automática, pelo próprio computador.

Só para comparar: os contribuintes do imposto de renda da pessoa jurídica, que não estão proibidos de fazer sua compensação, fazem-no baseado em sua própria contabilidade e o controle da Receita fica na dependência de uma fiscalização externa.

Finalmente, há uma razão de reciprocidade a considerar. Sucede que a Administração Fiscal, por força do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, está autorizada a não efetuar a restituição do imposto pago a maior se houver qualquer débito anotado em nome do contribuinte. Ou seja, a Administração faz a sua própria compensação, quando lhe interessa. Como bem assinalou o autor do projeto, *não há razão jurídica que impeça o próprio contribuinte de requerer essa compensação, antes que o débito vença.*

IV – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2006.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 334 DE 2006
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/10/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRÉSIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR) AUTOR	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KATIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	6-JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ Vaga cedida ao PTB

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 334 de 2006.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)	(PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)					1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)					
DELCIODIO AMARAL (PT)		X				2-RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)						3-JOÃO PEDRO (PT)					
TIÃO VIANA (PT)						4-IDELI SALVATTI (PT)					
NARCELO CRIVELLA (PRB)						5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)						6-SADI CASSOL (PT)					
CÉSAR BORGES (PRI, AUTOR)			X			7-JOÃO RIBEIRO (PR)					
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		8-SUPLENTEs - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X					1-ROMERO JUCA (PMDB)	X				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)						2-GILVYAMBORGES (PMDB)					
GERSON CUMATA (PMDB)						3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)					
VALDIR RAUPP (PMDB)	X					4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					
NEUTIO DE CONTO (PMDB)						5-LOBAO FILHO (PMDB)					
PEDRO SIMON (PMDB)		X				6-PAULO DUQUE (PMDB)					
RENAN CALHEIROS (PMDB)						7-ALMEIDA LIMA (PMDB)					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		8-SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ELISEU RESENDE (DEM)						1-GILBERTO GOELLNER (DEM)					
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X					2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)					
EFFRAIM MORAIS (DEM)	X					3-HERACLITO FORTES (DEM)					
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						4-ROSALBA CLARLINI (DEM)	X				
ADELMIR SANTANA (DEM)						5-KATIA ABREU (DEM)					
CSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹						6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)					
CÍCERO LUCENA (PSDB)						7-ALVARO DIAS (PSDB)					
JOÃO TENÓRIO (PSDB)						8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)					
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)						9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				
TASSO JERÉSSATI (PSDB)						10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)					
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		11-SUPLENTE PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
JOÃO VICENTE CLAUDIO	X					12-SÉRGIO ZAMBIAI					
DEM ARGELO						13-FERNANDO COLLOR DE MELO					
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		14-SUPLENTE PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CSMAR DIAS						15-JEFFERSON PRAIA					

¹ vaga cedida ao PTB

TOTAL 14 SIM 12 NAO — PREJ — AUTOR Q1 ABS — PRESIDENTE Q1

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/10/06.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)


Senador GARIBALDI AYRES FILHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II - a compensação;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

DECRETO-LEI N° 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986.

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou resarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 114. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." (NR)

.....

OF. 366/2009/CAE

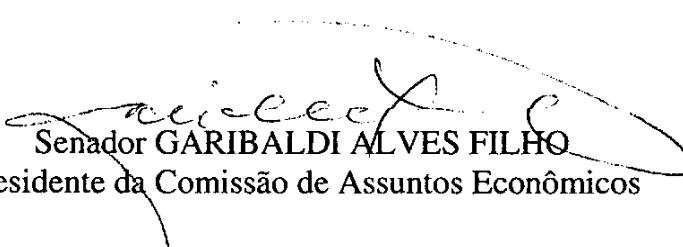
Brasília, 13 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2006, que "revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte".

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250,
PARAGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2006, que *revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei caracterizado à ementa, submetido a essa Comissão em caráter terminativo, tem por objetivo permitir que o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física compense o saldo a restituir apurado na Declaração Anual de Ajuste, com eventuais débitos de sua responsabilidade, originados de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para atingir esse objetivo, propõe-se a revogação do dispositivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que expressamente veda essa hipótese, como se vê abaixo, em destaque:

Art. 74

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão** ser objeto de compensação mediante entrega, do sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I – o saldo a restituir, apurado na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição sob exame atende a todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade e está vazada em técnica legislativa adequada.

Em relação a esses aspectos, portanto, não se vislumbra qualquer óbice à sua normal tramitação ou necessidade de reparo ou adequação.

III – ANÁLISE

O instituto da compensação é consagrado no art. 156, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) como forma de extinção dos créditos tributários.

No art. 170, o mesmo Código dispõe que *a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Como se vê, há quatro décadas o legislador percebeu as vantagens do encontro de contas como uma maneira ágil, eficiente e sobretudo justa para a redução do passivo tributário e, ao mesmo tempo, para facilitar a vida do contribuinte e da própria administração.

A evolução técnica, principalmente no campo da informática, tem permitido que a administração fiscal disponha de mecanismo prático e seguro para controle dos pedidos de compensação, que atualmente é feito pelo contribuinte por sua conta e risco.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, havia instituído modalidade de compensação bastante contaminada pelo poder discricionário da Administração, ao determinar que ela, *atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos...* Por suposto, quem *pode atender*, segundo seus próprios critérios, *a contrario sensu pode não atender*. Em suma, nessa formulação legal, o contribuinte não detinha um direito claro de compensação, pois ela decorria sempre da conveniência administrativa. O simples requerimento não era garantia de atendimento.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, deu novo conteúdo ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, criando nova modalidade em que a discricionariedade da Administração praticamente desaparece e a compensação passa a ser um direito exequível do contribuinte, a partir de critérios e condições claramente definidos na própria lei.

Nessa nova modalidade, o contribuinte simplesmente preenche uma declaração em que indica os débitos e os créditos que, a seu juízo devem ser compensados, e eles são considerados extintos sob condição resolutória.

Isso significa que o contribuinte age por sua conta e risco, independentemente de prévia verificação e assentimento da Administração. No prazo de cinco anos, se a Administração flagrar fraude ou erro no procedimento, fará a cobrança que julgar cabível e aplicará as devidas punições ao contribuinte.

Sem dúvida, trata-se de uma grande evolução, altamente desburocratizante e fundada nos princípios da confiança e da lealdade entre fisco e contribuinte.

Essa modalidade está ao alcance de todos os contribuintes, em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *exceto para os contribuintes do imposto de renda pessoa física*, em relação ao saldo restituível apurado na declaração anual e *para os importadores*, em relação aos tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (outras restrições dadas pela lei dizem respeito a condições especialíssimas do crédito, tais como aqueles já encaminhados para inscrição em dívida ativa ou aqueles decorrentes de parcelamento).

Deve-se convir que, pelo menos em relação aos contribuintes do imposto de renda da pessoa física, é extremamente difícil imaginar uma razão administrativa lógica para a discriminação. Se para todos os demais casos é possível à Administração montar controles eficientes, não se entende o porquê de somente em relação a eles não ser possível.

Pelo contrário, os dados do crédito alegado pelo contribuinte estão previamente registrados nos próprios computadores da Receita, na forma de sua declaração de ajuste, o que tornaria, em tese, fácil o controle da compensação, pois ele pode ser feito de maneira automática, pelo próprio computador.

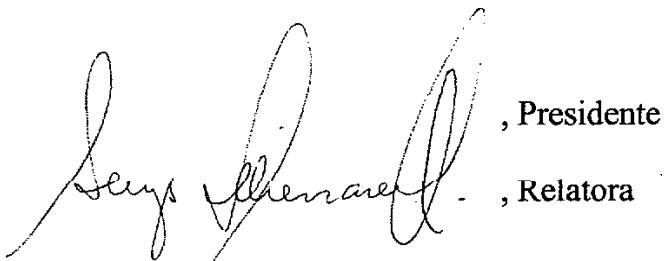
Só para comparar: os contribuintes do imposto de renda da pessoa jurídica, que não estão proibidos de fazer sua compensação, fazem-no baseado em sua própria contabilidade e o controle da Receita fica na dependência de uma fiscalização externa.

Finalmente, há uma razão de reciprocidade a considerar. Sucede que a Administração Fiscal, por força do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, está autorizada a não efetuar a restituição do imposto pago a maior se houver qualquer débito anotado em nome do contribuinte. Ou seja, a Administração faz a sua própria compensação, quando lhe interessa. Como bem assinalou o autor do projeto, *não há razão jurídica que impeça o próprio contribuinte de requerer essa compensação, antes que o débito vença.*

IV – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2006.

Sala da Comissão,



Handwritten signatures of the President and Relator. The signature on the left is 'Sergio Henrique' and the signature on the right is 'Sergio Henrique'.

, Presidente
, Relatora

Publicado no DSF, de 20/10/2009.